

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1188/72

Aprovado em 4/9/72

PROCESSO CEE - N° 558/68
INTERESSADO - ORESTES GONÇALVES (IMES. DE SÃO CAETANO DO SUL)
ASSUNTO - S/ recurso
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.
RELATOR - Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães

HISTÓRICO:

O professor Orestes Gonçalves requer reconsideração do decidido no Parecer 482/71, aprovado pelo Conselho Pleno, e oriundo desta Câmara, pelo qual seu nome foi aceito como Instrutor nas disciplinas de Economia I, Análise Micro Econômica e Finanças Públicas, no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul,

A decisão da Câmara baseou-se no fato do candidato não ter concluído a pós-graduação, isto é, não ter defendido tese.

E, como naquela escola, o atual regimento somente prevê duas categorias docentes, ou seja, Professor Regente de Disciplina e Instrutor (professor auxiliar), não nos restou outra alternativa.

Com efeito, sem a pós-graduação completa, seu o título de doutor, não poderia o candidato ser classificado no mais alto degrau da carreira.

Esse, aliás, tem sido o entendimento, não se desta Câmara, nas também do Conselho Pleno, era inúmeros casos semelhantes.

O interessado, ao pedir reconsideração, afirma que "não elaborou tese nem a defendeu por absoluta falta de tempo, uma vez que os misteres do magistério absorvem demasiado tempo em atualização dos conhecimentos e atendimento aos alunos".

Ora, essa argumentação não procede. Se tivesse validade, ninguém elaboraria tese de pós-graduação, pois todo o decente responsável teu a carga obrigatória de atualizar conhecimentos e atender aos alunos.

Relaciona, ainda, o recorrente, inúmeras atividades docentes que exerceu e exerce, que vem comprovar sua alta qualificação e os seus elevados méritos, que jamais foram, postos em dúvida.

Tanto isso é certo que o parecer, ora reexaminado, faz expressa menção a Indicação 25/71, que dispõe

"A aprovação do docente proposto pelos Institutos Isolados de Ensino Superior municipais será a título precário, até o estabelecimento da carreira docente para essas escolas, quando os docentes em exercício deverão ser enquadrados nas diferentes categorias, de acordo com a sua qualificação e títulos" (o grifo é nosso).

É claro, pois, que a atual classificação do professor Orestes Gonçalves é precária, e assim que o IMES tenha a carreira docente devidamente estruturada, ai sim, o interessado deverá ser nela enquadrado, de acordo com sua qualificação e seus títulos.

Por ora, na impossibilidade de classifica-lo no mais alto grau da carreira docente, se nos resta o enquadramento objeto do Parecer 482/71.

Acresce, porém, destacar que não é de se conhecer do pedido; eis que este somente poderia ser de iniciativa de escola e não de Professor. Tal preliminar há de prevalecer.

CONCLUSÃO: - Examinada detidamente a matéria, nosso voto e pelo desconhecimento do pedido de reconsideração do decidido no Parecer nº 482/71, por ilegitimidade de porte, que a solicitou.

Ê o nosso entendimento, "sob censura"

São Paulo, 31 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, adotou como seu Parecer, após discussão e votação, a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 31 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

V O T O

O presente processo foi relatado pelo nobre Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães e aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Quando de sua apresentação ao plenário, solicitei "vista" por duas semanas, e posteriormente por mais uma. Vencido o prazo venho oferecer algumas considerações sobre a matéria, por ter julgado muito rigorosa a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau ao negar o pedido de reconsideração ao Professor Prestes Gonçalves.

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul propôs o nome do Professor Orestes para a regência das disciplinas Economia I e Finanças públicas. Entende a Câmara do ensino do Terceiro Grau que, o atendimento é inviável por não ser o postulante doutor e assim autorizar para contratação como Instrutor Alega a Câmara que esta tem sido sua orientação, alias prudente e digna de encômios, no sentido de promover, cada vez mais, o aperfeiçoamento do pessoal docente.

Não há normas sobre a matéria e daí a apreciação casuística, razão de minha ponderação à ilustre Câmara, no sentido de abrir exceção à normalidade de seu julgamento. Á ninguém prejudicaria o atendimento, pois, o candidato é possuidor de inúmeros e valiosos títulos o a Faculdade seria muito bem servida. A diferença salarial entre regente e instrutor é impeditiva da aceitação pelo impetrante da situação docente que se lhe quer oferecer.

Proponho à Câmara do ensino do Terceiro Grau e ao Plenário:

"Seja autorizada a contratação a titulo precário do Professor Orestes Gonçalves, aliás na forma do que dispõe a indicação da mesma Câmara, datada de 30 de agosto de 1971, para professor colaborador das disciplinas indicadas, concedendo-se ao candidato prazo para obtenção do doutoramento, tão logo, a matéria venha a integrar norma deste Conselho".

São Paulo, 04 de março de 1972.

Cons°. Olavo Baptista Filho - Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V O T O

Proc.CEE n. 558/68

Solicitamos vista do Processo CEE n. 558/68, em que é interessado o Prof. Orestes Gonçalves, diante da posposta do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, para que "seja autorizada a contratação, a título precário, do Prof. Orestes Gonçalves, aliás na forma de que dispõe a indicação da mesma Câmara, datada de 30 de agosto de 1971, para professor colaborador das disciplinas indicados, concedendo-se ao candidato prazo para obtenção do doutoramento tão logo a matéria venha a integrar norma deste Conselho".

Na sua fundamentação diz:

1- Alega a Câmara que esta tem sido sua orientação, aliás diz o nobre Conselheiro - prudente e digna de encômios, no sentido de promover cada vez mais o aperfeiçoamento do pessoal docente.

2- Afirma não haver normas sobre a matéria e daí a apreciação casuística, razão de sua ponderação à ilustre Câmara, no sentido de abrir exceção à normalidade de seu julgamento. A ninguém prejudicaria - afirma Sua Excelência - o seu atendimento, pois o candidato é possuidor de inúmeros e valiosos títulos.

3- Diz que a diferença salarial entre regente e instrutor é impeditiva de aceitação pelo impetrante da situação docente que se lhe quer oferecer.

Devo dizer que conheço o Prof. Orestes Gonçalves, a quem admiro e reconheço ser um ótimo professor.

Não se trata aqui, porém da pessoa do professor Orestes Gonçalves, mas de um candidato a cargo de professor regente de um Instituto Municipal de Ensino Superior. O nobre Conselheiro Vaz Guimarães ao dar o seu Parecer o fez baseado nos títulos universitários do candidato, já que para o magistério superior são esses os que valem. Quem não os possui é classificado, seja na USP, seja no sistema isolado de ensino superior na carreira inicial, ou numa carreira intermediária. Ocorre que o IMES de São Caetano do Sul só possui dois degraus na carreira: o de Instrutor e o de professor-regente, Não constando do processo nenhum título universitário, outra não poderia ser a conclusão do Parecer do nobre Conselheiro Vaz Guimarães.

Desejamos esclarecer que aceitaremos a indicação do Prof. Orestes Gonçalves como Professor Colaborador, desde que o Instituto Municipi

-pal de Ensino Superior incluia essa categoria de professor no seu Regimento. Antes da efetivação dessa medida, que deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, não vemos como aceitar a proposta do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho.

Assim sendo, meu Voto é pela manutenção do Parecer aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo nobre Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães.

São Paulo, 10 de abril de 1972.

Cons. Wlademir Pereira - Relator

Dispõe sobre aprovação de professores para os Institutos Isolados Municipais de Ensino Superior.

Senhor Presidente:

Senhores Conselheiros:

Considerando que a Lei 5.540/68, no seu artigo 31, diz que o regime jurídico dos professores de ensino superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados;

Considerando que, no Sistema Estadual de Ensino, as duas Universidades Estaduais e todos os Institutos Isolados mantidos pelo Estado, já dispõem de Estatutos e Regimentos Gerais aprovados, onde se estrutura a carreira docente e, complementarmente, se autoriza a contratação, pela CLT, de professores extra-quadros;

Considerando que, nos estabelecimentos isolados municipais de ensino superior ainda não há carreiras docentes estruturadas e que este Conselho ainda não baixou normas que definam, através de um regimento geral para essa rede escolar, os critérios que devam presidir a instituição das carreiras docentes, o que obriga à contratação de professores pela CLT, nos termos do artigo 37, da Lei n° 5.540/68;

Considerando que enquanto não houver carreira docente, não há como enquadrar professores em categorias arbitrariamente fixadas pelos regimentos das escolas municipais;

Considerando, finalmente, que as dificuldades geradas pela impropriedade contida nos regimentos que consagram a adjetivação de professores contratados, como titulares ou regentes, sem que haja cargos correspondentes, quer isolados, quer de carreira, vem preocupando este Conselho, a ponto de ter motivado a edição da indicação n° 25/71 e a oferta de proposta de Indicação, pelo nobre Conselheiro Olavo Batista Filho, em 17.11.1971.

Indicamos ao Conselho Pleno:

Que, nos termos dos artigos 31 e 37 da Lei nº 5540/68 e da Indicação nº 25/71, do CEE, os docentes propostos pelos Institutos Isolados Municipais de Ensino Superior sejam autorizados a lecionar na categoria "única" de "Professor", sem qual, quer qualificação adicional.

Que os professores autorizados na forma prevista pelo item anterior deverão ser enquadrados, quando da criação da carreira no estabelecimento, em categoria docente correspondente aos títulos acadêmicos que possua, não valendo a simples aprovação para lecionar, como título para integração em cargo de carreira.

Que os Institutos Isolados Municipais de Ensino Superior adaptem os seus regimentos para enquadrá-los nas disposições desta Indicação e façam, no prazo de 60 dias, a necessária comunicação a este Conselho.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1972.

a) Conselheiro Paulo Nathanael - Relator

Subscrito pelos nobres Conselheiros:

a) Paulo Gomes Romeo

a) Moacyr E. Vaz Guimarães.